

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 705/84 - PROC.DRESO 40/84
INTERESSADA : SYBELLE DESTRO PIZZIGATTI SALLUM
ASSUNTO : Reconsideração de resultado de avaliação na 2ª série da
Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério
RELATORA : CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR.
PARECER CEE : 1050 /84 - CEGG-APROVADO EM 02/ 07 / 84

1 - HISTÓRICO:

1.1. - SYBELLE DESTRO PIZZIGATTI SALLUM requereu ao Sr.Diretor da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, pelos motivos que apresentou, fosse revista decisão da EEPSEG "Barão de Surui", de Tatuí, que a considerou retida na 2ª série do 2º grau, Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério, em 1983.

1.2. - A requerente, em estado de gestação, solicitou os benefícios do regime de exercícios domiciliares previsto no Decreto-Lei nº 1044/69 e na Lei 6.202/75, em 13 de junho de 1983. Pelo fato de não ter realizado os referidos exercícios domiciliares, ficou reprovada por insuficiência de freqüência. Alega a requerente omissão da escola, que não teria dado ciência da situação aos professores e que não lhe teria encaminhado, por intermédio de colega para esse fim designada, as tarefas a serem cumpridas, A escola, por sua vez, aponta o desinteresse da família, que não a teria procurado para tomar conhecimento dos trabalhos a serem cumpridos pela aluna em seu domicílio.

1.3. -No Processo constam pronunciamentos de autoridades da Secretaria da Educação em nível de Escola e de Delegacia de Ensino, contrários à pretensão da interessada e,em nível de Divisão Regional, favoráveis ao acolhimento do solicitado.

A matéria é encaminhada a este Conselho por proposta da Coordenadoria do Ensino do Interior e por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário.

2 - APRECIÇÃO:

Verifica-se que o não cumprimento dos exercícios domiciliares deve-se à falta de providências efetivas, tanto da Escola, quanto da aluna interessada. Compreende-se o problema da aluna, cujo parto ocorreu em outra cidade e que perdeu a criança recém-nascida. São igualmente validos os argumentos da Escola quando observa que não ocorreu, por parte da família, a busca dos exercícios a serem cumpridos pela aluna.

Constata-se, contudo, que não foi dada ciência da situação da requerente aos professores, logo após o afastamento da aluna. Nas Atas do Conselhos de Classe, não há qualquer referência à situação especial da requerente.

A propósito, observa a Informação nº 24/84, da Assistência Técnica de 2º Grau da DRE de Sorocaba, que sintetiza com precisão e imparcialidade os fatos referidos e documentados no Processo:

"2.1 - A partir de 14/06/83, data em que foi deferido o pedido de amparo pela legislação citada à aluna em questão, providências imediatas (e não proteladas para agosto) deveriam ser tomadas pela direção da escola no sentido de comunicar aos professores a situação da interessada e solicitar-lhes a prescrição dos citados exercícios domiciliares, especialmente ao professor de Física, em cuja disciplina, a aluna não tinha sido avaliada no 2º bimestre".

Verifica-se, igualmente, que após o retorno da aluna., não lhe foi dispensado tratamento diferenciado pelo fato de estar amparada pelos já referidos dispositivos legais.

Observa a respeito a já citada informação 24/84:

"2.5. - As providências tomadas pela Escola, no retorno da peticionária no 4º bimestre, de compensação de ausências determinada pelo Regimento Comum das Escolas Estaduais, foram as mesmas normalmente atribuídas a aluno de frequência insuficiente, qualquer que fosse o motivo e não as previstas para uma estudante beneficiada pelo regime de exceção por dois dispositivos legais.

2.6 - As informações das autoridades preopinantes excedem em minudencias para eximir a escola do cumprimento de suas obrigações e inculpar a aluna de toda a responsabilidade do ocorrido. Todavia são poucas as informações sobre o aspecto mais importante da questão que é a avaliação do aproveitamento da aluna. Até mesmo os professores só foram conclamados a manifestar-se sobre o fato de terem ou não sido procurados pela representante da aluna, não tendo sido ouvidos quando do recurso da aluna à Escola. Invocando atribuição de ordem lergal, a direção da Escola decidiu o recurso sem a competente manifestação do Conselho de Classe, prevista no artigo 2S, inciso III, alínea "e" do R.C.E.F.P.S.G.

Quanto a situação escolar da interessada, esclarece a informação 24/84:

2.7. - Analisando as Atas do Conselho de Classe (fls. 10), verifica-se que :

2.7.1- Não há registro quanto ao motivo da ausência da aluna e as providências necessárias.

2.7.2. Há registro de conceitos que revelam o bom desempenho da interessada no quarto bimestre e o fato de ~~que~~ superou todas as dificuldades advindas da falta de exercícios domiciliares no período de afastamento, quer por meios próprios, quer pela compensação de ausências, oferecida pela escola nas disciplinas Língua Portuguesa, Educação Moral e Cívica e Matemática,

2.7.3. O conceito final (fls. 10 e 38) atribuído à aluna que traduz desempenho global do ano, aponta resultado satisfatório em todas as disciplinas (C), com exceção de Física (D), onde se assinala a ausência de avaliação em dois bimestres.

2.7.4. A manifestação do Conselho de Classe em 2/12/83 ratifica os conceitos finais e considera a aluna retida por freqüência em História, Química e Biologia Aplicada à Educação, componentes estes em que a aluna não teve compensação de ausências oferecida pela Escola, por estar quem dos limites de freqüência previstos no R.E.".

À vista dos fatos que relata e analisa, a Sra. Assistente Técnica de 2º Grau propõe seja a aluna tida como aprovada na 2ª série, com dependência de Física, ante a impossibilidade de realização de recuperação período especial no caso deste componente curricular.

2.2. "Entendemos deva ser acolhida a solução proposta pela Divisão Regional.

A aluna, contudo, vem cursando a 2ª série da habilitação. No que concerne às disciplinas profissionalizantes da 3ª série, ~~traz~~ necessário garantir condições que possibilitem, a obtenção de rendimento satisfatório pela aluna, tendo em vista que as mesmas não foram frequentadas pela interessada no 1º semestre, Entendemos, pois, que os professores das referidas disciplinas profissionalizantes deverão atender à aluna de forma especial, indicando-lhe estudos a serem cumpridos. nas férias de julho, e sua residência, visando à recuperação de defasagem.

Para fins de promoção, serão consideradas exclusivamente o aproveitamento e freqüência obtidos no 2º semestre, com redução de coeficiente no caso de componentes que constem apenas da 3ª série. No caso de componentes comuns às duas séries, serão considerados aproveitamento e freqüência obtidos no 1º semestre, em nível da 2ª série.

Cumprindo observar que, embora do currículo de estudos da interessada não conste, ao final do curso, a carga horária prevista na grade curricular proposta pela escola, isto não impedirá a expedição de seu diploma tendo em vista que terão sido cumpridos os mínimos previstos para a habilitação, já que a carga horária das escolas do Estado excede, de muito, o referido mínimo.

3. CONCLUSÃO:

à vista do exposto e nas condições previstas neste Parecer atori-
za-se a matrícula de Sybelle Destro Pizzigatti Sallum, na 3ª série do 2º
Grau, da Habilitação Específica de 2º grau PARA O MAGISTÉRIO, NA EEPGS "BA-
rão de Suruí", com dependência em Física.

A Delegacia de Ensino de Tatuí, por intermédio da, D.E de ~~Soroca~~
deverá encaminhar a este Conselho relatório sucinto das providências adota-
das pela Escola.

CESG, 30 de maio de 1984.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haider.

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO
da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, PE. Lioel
Cordeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haider
Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimi-
dade, a decisão da Câmara, do Ensino do Segundo Grau, nos ter-
mos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE